Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0829 / 2022 dado pelo
protocolo, distribuido à PRESIDÊNCIA
Em, 20 de SETEMBRO de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

VETO ACOLHIDO
Em, 04/10/2022
PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 0094/GOV/2022.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº0134/GAB/2022 Projeto de Lei (Darcileia Ulerisch da Silva-PSC).

Em, 16 de Setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 23 de Agosto de 2022, que "INSTITUI O PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE" - sob processo nº0389/2022.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

O projeto em análise encontra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que contraria os seguintes dispositivos legais:

De início, importa destacar que o projeto em questão visa promover a conscientização e a orientação sobre a Endometriose, estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a doença, bem como, através do Sistema Único de Saúde (SUS), implementar a realização de exames periódicos clínicos e laboratoriais.

Inicialmente, a primeira questão que deve ser analisada, quanto à regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Isto é, a competência legislativa do ente que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências destinadas aos municípios, sendo tratada, ainda que indiretamente, pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

O segundo parâmetro a ser analisado trata da regularidade da proposição conforme o critério da iniciativa. Na forma do art. 110 da Lei Orgânica, é regra é que vereadores,

Câmara Municipal d
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

comissões legislativas permanentes, Mesa Diretora, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições. Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica, em seu art. 114, define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo:

> *Art. 114 - Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou que*
> *aumentem vencimentos ou vantagens da administração direta, autarquias e fundacional;*
> *II - Plano Anual de Investimento;*
> *III - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta, autarquias,*
> *fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias*
> *equivalentes e órgãos da Administração Pública;*
> *V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e*
> *subvenções.*
> *Parágrafo único - Revogado pela emenda nº 001 de 16.06.92*

Nesse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a existência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que este tenta impor ações e programas de natureza administrativa ao Executivo.

Posto isso, verifica-se que o projeto viola os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, 209, inciso III, § 5º, inciso I, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 2º da Constituição Federal.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes pela inconstitucionalidade da norma, em casos análogos:

> *Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder*

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuído
Em, de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.007.409 AgR Relator Ministro ROBERTO BARROSO – 1ª Turma – Data do Julgamento: 24/02/2017 – DJe: 13/03/2017).

É cediço que a implementação do programa também produz efeitos sobre a lei orçamentária anual, atribuindo obrigações ao Poder Executivo Municipal aptas a causar impacto nos cofres públicos com o aumento de despesas, devendo ser incluído em um plano orçamentário específico.

Sob essa perspectiva, conforme relatórios da Coordenação da Saúde da Mulher e da Assistência Farmacêutica, já é implementado, no Município, o "Programa Saúde da Mulher", aprovado pela Portaria nº 879, de 12 de julho de 2016, com vistas a promover a atenção integral à saúde da mulher em todos os ciclos da vida, abrangendo, por oportuno, o atendimento da paciente diagnosticada com Endometriose.

Por fim, nota-se que a proponente estabelece, no artigo 6º, inciso IV, e item b, a instituição do programa na "Cidade de São Paulo", o que é inviável, sendo certo que uma lei municipal só produz efeitos no âmbito do Município.

Dessa forma, sob o arcabouço legal e constitucional, o presente projeto não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio da separação de Poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.